



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS CULTURAIS - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIO BLOCO "A" - SALA 146- 1º ANDAR

PARECER n. 00120/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.001722/2006-35

INTERESSADOS: GRUPO DE TRABALHO PARA TRATAMENTO DO PASSIVO (PASSIVO/MINC)

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA:

Mecenato. Projeto "ARTE COS'É? Social 2006" - PRONAC 06-3587. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Não provimento. Ratificação da reprovação da prestação de contas. Assunto de ordem eminentemente técnica. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. À consideração superior, com sugestão de envio do feito ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, com o fito de que a autoridade ministerial aprecie a matéria.

Senhor Coordenador-Geral

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, nos termos do Relatório de Análise de Recurso nº 568/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC, em atenção ao recurso interposto pela proponente DANIELA BEMFICA GUIMARÃES, com vistas a subsidiar posterior decisão do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Cidadania.

2. O projeto teve suas contas reprovadas nos termos do Laudo Final sobre Prestação de Contas nº 205/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 313/314v), notadamente em relação à irregularidades técnicas pontuais, tais como: *"Restaram ausentes elementos suficientes para comprovar a realização do projeto conforme o acordado com o MinC. Não foram apresentados clippings de imprensa, declarações, lista de presença ou qualquer outra documentação apta a comprovar as atividades previstas e declaradas. O material de divulgação anexado ao processo não tem nexos com este projeto. Houve diligência (fls. 548-550), que não foi respondida até o momento. Esta situação fere diversos dispositivos legais, dentre os quais, a Instrução Normativa STN nº 1/1997 e se enquadra no disposto no Art. 6º-III-c da Portaria MinC nº 86/2014. Indicamos a reprovação do projeto"*.

3. Irresignada, a proponente interpôs o recurso de fls. 348 em que se insurgiu contra as glosas apontadas pela área técnica. Por sua vez, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC desta Pasta apreciou as razões apresentadas e opinou pela ratificação da reprovação da prestação das contas, com base na Lei nº 8.313/1991, na Portaria MinC nº 86, de 26 de agosto de 2014, e no decreto nº 5.761/2006, nos termos do citado do Relatório de Análise de Recurso nº 568/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC.

É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.

4. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a este Consultivo examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

6. **Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou de forma fundamentada e suficiente a situação ocorrida nos autos e, com razão, opinou pelo indeferimento do recurso apresentado.**

7. Consoante asseverado no Relatório de Análise de Recurso nº 568/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC, a argumentação apresentada não teve o condão de afastar as irregularidades constatadas. Consoante assertiva da SEFIC *"Chegou a esta gerência documentos constantes às folhas 580-951 constituídos de uma declaração da proponente indicando modificação de seu endereço e diversas cópias de comprovantes fiscais, dentre outros, que não atendem ao que motivou a reprovação do projeto. Continua sem comprovação o alcance dos objetivos e do objeto do projeto cultural. Diante desse cenário, indicamos a RATIFICAÇÃO da reprovação no valor de R\$ 98.500,00, que devem ser atualizados e devolvidos ao FNC"*.

8. Observo que a documentação apresentada pelo proponente exige uma análise eminentemente técnica/financeira sobre sua aceitação, o que atrai a competência exclusiva da SEFIC sobre o caso, à míngua de qualquer dúvida jurídica expressa capaz de atrair a atenção deste órgão Jurídico.

9. Demais disso, esta Consultoria Jurídica nada tem a acrescentar à análise perpetrada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, motivo pelo qual **sugiro o envio dos autos ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Cidadania, para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva sobre o recurso apresentado.**

10. À consideração superior.

MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400001722200635 e da chave de acesso 4b3dd571

Documento assinado eletronicamente por MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 227136330 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI. Data e Hora: 18-02-2019 19:53. Número de Série: 17121639. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
